



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.132, de 02 de outubro de 2009.

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE
PROPAGANDA SONORA EM
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,
INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a propaganda sonora em estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, por meio do uso de caixa de som fixa na calçada ou no interior do estabelecimento, voltada para a calçada ou de alguma forma projetando o som para a via pública.

Art. 2º - O descumprimento da proibição contida nesta Lei ensejará ao infrator as seguintes penalidades sucessivas:

I - advertência;

II - multa no valor de 50 UFM's (Cinquenta Unidades Fiscais do Município), duplicada a cada reincidência;

III - apreensão do equipamento sonoro;

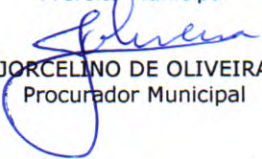
IV - cassação do alvará de funcionamento e/ou de localização, em caso de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, a partir da aplicação da terceira multa.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio de cooperação com o Estado de Minas Gerais, por intermédio de suas Polícias Civil e/ou Militar, para a fiel execução da presente lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 02 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2009.


JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal


JORCELINO DE OLIVEIRA
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 659/2009

Em 24 de setembro de 2009

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETOS DE LEI Nºs 062 E 067/2009)

Protocolo nº

28-Set-2009-16:42-010646-2/2

Prefeitura Municipal de Cons. Lafaiete - MG

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a V.Exa. os Projetos de Lei abaixo relacionados para a competente sanção:

- **PROJETO DE LEI 062/2009** – Dispõe sobre a proibição de propaganda sonora em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.
- **PROJETO DE LEI 067/2009** – Dispõe sobre a criação do “Dia do Seresteiro Lafaietense” e dá outras providências

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
-Presidente da Câmara-

Exmº. Sr.
JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 062/2009

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA SONORA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica proibida a propaganda sonora em estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, por meio do uso de caixa de som fixa na calçada ou no interior do estabelecimento, voltada para a calçada ou de alguma forma projetando o som para a via pública.

Art. 2º – O descumprimento da proibição contida nesta Lei ensejará ao infrator as seguintes penalidades sucessivas:

I – advertência;

II – multa no valor de 50 UFM's (Cinquenta Unidades Fiscais do Município), duplicada a cada reincidência;

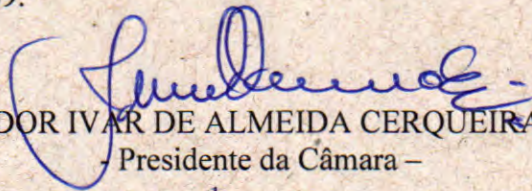
III – apreensão do equipamento sonoro;

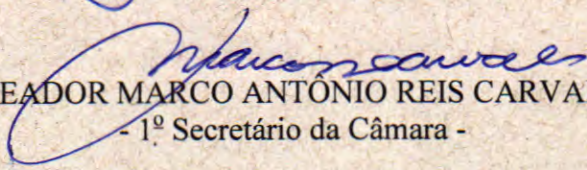
IV – cassação do alvará de funcionamento e/ou de localização, em caso de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, a partir da aplicação da terceira multa.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá celebrar convênio de cooperação com o Estado de Minas Gerais, por intermédio de suas Polícias Civil e/ou Militar, para a fiel execução da presente lei.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 24 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2009.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
- 1º Secretário da Câmara -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
12/09/09
José Ricardo Sírío

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À EMENDA Nº 01 APRESENTADA
AO PROJETO DE LEI Nº 062/2009 EM 1º TURNO DE DISCUSSÃO.**

RELATÓRIO

Foi apresentada pelo Vereador Marco Antônio Reis Carvalho a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 062/2009, que *Dispõe sobre a proibição de propaganda sonora em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, de autoria do Vereador Wanderley José de Faria, durante o 1º turno de discussão da referida proposição, tendo sido a Proposição despachada juntamente com a emenda apresentada para emissão de parecer sobre a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da emenda de número 01, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno, para que se dê continuidade à tramitação da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

A emenda apresentada objetiva alterar a proposição original para permitir a utilização de caixas de som no interior dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, estando em clara afronta com a proposição original, que busca exatamente coibir a utilização de tal veículo para a realização de propagandas, tendo em vista os graves prejuízos causados à saúde das pessoas, razão pela qual somos pela sua rejeição.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela rejeição da Emenda nº 01.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE SETEMBRO DE 2009.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/GCT/



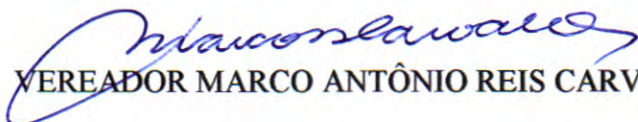
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Vereador Marco Antônio

Emenda Nº 01 ao Projeto de Lei Nº 062/2009

Inclua – se o parágrafo único no artigo 1º

Fica permitido o som no interior do estabelecimento desde que sejam respeitados os limites previstos no anexo da NR 15.

O estabelecimento que pretender utilizar som ambiente deverá fazer monitoramento ambiental em jornada contínua, anualmente por grupo homogêneo, e os dados deverão ser armazenados conforme previsto o PPRA (NR9).


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 062/2009

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 062/2009, que *Dispõe sobre a proibição de propaganda sonora em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, de autoria do Vereador Wanderley José de Faria, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto a sua viabilidade e conveniência, de conformidade com o inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

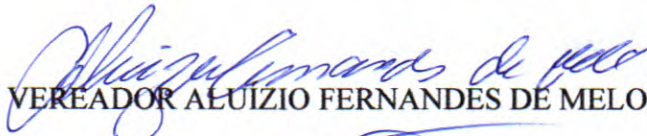
O projeto de lei em epígrafe objetiva proibir no âmbito do Município a utilização de propaganda sonora nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, seja por meio de caixa de som fixa nas calçadas ou no interior dos estabelecimentos.

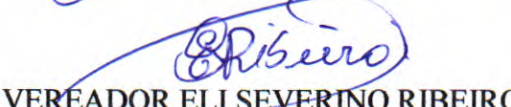
Portanto, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição, não há, do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

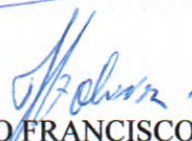
CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE SETEMBRO DE 2009.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

5 / 09 / 09

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 062/2009.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 062/2009, que *Dispõe sobre a proibição de propaganda sonora em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, de autoria do Vereador Wanderley José de Faria, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE SETEMBRO DE 2009.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR JOSE RICARDO SÍRIO

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 062/2009.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
15/09/09
[Assinatura]
Presidente

O Projeto de Lei nº 062/2009, que *Dispõe sobre a proibição de propaganda sonora em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, de autoria do Vereador Wanderley José de Faria, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei análise objetiva proibir no âmbito do Município a utilização de propaganda sonora nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, seja por meio de caixa de som fixa nas calçadas ou no interior dos estabelecimentos.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira e desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I.

Em virtude da autonomia político-administrativa municipal (Constituição da República, arts. 18 e 29), compete à legislação local estabelecer condicionamentos de conduta que assegurem o ordenamento de seu território, desde que presente o peculiar interesse (Constituição da República, art. 30, I). Com efeito, tem-se possível a edição de leis relativas à poluição sonora.

Sobre poluição sonora, reproduzimos o magistério de Hely Lopes Meirelles¹:

“Os ruídos incômodos constituem outro ponto relevante para a polícia da atmosfera, visto que são altamente prejudiciais à vida psíquica dos cidadãos. Industrias existem, excessivamente ruidosas, que, por isso mesmo, devem funcionar afastadas dos centros habitados ou com dispositivos destinados a impedir a propagação de seus ruídos. A ciência médica já proclamou os efeitos prejudiciais dos ruídos persistentes, estridentes e incômodos, responsáveis em boa parte pelos distúrbios nervosos dos cidadãos.”

Desta forma, ao Município no exercício de seu poder de polícia urbanística compete estabelecer as regras sobre o pleno desenvolvimento das cidades de forma a garantir o bem-estar de seus habitantes, como estabelece o art. 182 da Constituição da República. Às normas com esse objetivo se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus municípios.

Ainda do magistério de Hely Lopes Meirelles² temos que:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. In *Direito Municipal Brasileiro*, 2006, SP: Malheiros, 14ª ed., p. 492.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

“No tocante à proteção ambiental a ação do Município limita-se espacialmente ao seu território, mas materialmente estende-se a tudo quanto possa afetar seus habitantes e particularmente a população urbana.”

O controle do volume do som em âmbito local também está relacionado com a proteção do meio ambiente, já que o controle da poluição não se limita apenas ao aspecto físico, mas também ao auditivo e ao visual por prejudicarem, igualmente, a saúde das pessoas e a segurança local.

Prescreve o art. 225 da Constituição da República, que é dever do Poder Público e de toda a coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações por ser este um bem essencial para a sadia qualidade de vida. Por isso, o Município tem competência administrativa comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, conforme preceitua o art. 23, VI da Constituição da República.

Em vista de tais fundamentos, o projeto de lei em análise, no tocante ao seu objeto, não ofende os preceitos constitucionais, pois se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE SETEMBRO DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 062/2009

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA SONORA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica proibida a propaganda sonora em estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, por meio do uso de caixa de som fixa na calçada ou no interior do estabelecimento, voltada para a calçada ou de alguma forma projetando o som para a via pública.

Art. 2º – O descumprimento da proibição contida nesta Lei ensejará ao infrator as seguintes penalidades sucessivas:

I – advertência;

II – multa no valor de 50 UFM's (Cinquenta Unidades Fiscais do Município), duplicada a cada reincidência;

III – apreensão do equipamento sonoro;

IV – cassação do alvará de funcionamento e/ou de localização, em caso de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, a partir da aplicação da terceira multa.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá celebrar convênio de cooperação com o Estado de Minas Gerais, por intermédio de suas Polícias Civil e/ou Militar, para a fiel execução da presente lei.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE SETEMBRO DE 2009.

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

À Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

15/09/09

Presidente

/GCT/

À Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer.

15/09/09

Presidente

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.

15/09/09

Presidente



PROJETO DE LEI Nº 062/2009

Projeto de Lei Nº 062/2009
1ª provado em 1ª Discussão e Votação
Com 10 Favoráveis — Nulos
— Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 21 setembro de 20 09

[Signature] Presidente [Signature] Secretário

Projeto de Lei Nº 062/2009
2ª provado em 2ª Discussão e Votação
Com 09 Favoráveis — Nulos
— Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 22 setembro de 20 09

[Signature] Presidente [Signature] Secretário

A Comissão de Serviços Públicos Administrativos
Municipal, deliberou, em 22 de setembro de 2009, aprovar o presente projeto de lei, com as alterações propostas.

A Comissão de Serviços Públicos Administrativos
Municipal, deliberou, em 22 de setembro de 2009, aprovar o presente projeto de lei, com as alterações propostas.

A Comissão de Serviços Públicos Administrativos
Municipal, deliberou, em 22 de setembro de 2009, aprovar o presente projeto de lei, com as alterações propostas.



JUSTIFICATIVA

Sabemos todos que a nossa cidade cresceu bastante e, com isso, as pessoas passaram a conviver com a poluição do ar, dos rios, dentre outras. Nesse cenário, um outro tipo de poluição que não pode ser visto e com o qual as pessoas de certa forma se acostumaram pode ser considerado um dos maiores problemas da vida moderna: a *poluição sonora*.

De acordo com o site *ambientebrasil*, a poluição sonora se dá através do ruído, que é o som indesejado, sendo considerada uma das formas mais graves de agressão ao homem e ao meio ambiente.

A perda de audição, o efeito mais comum associado ao excesso de ruído, pode ser causado por várias atividades da vida diária. Há, por exemplo, perda de 30% (trinta por cento) da audição nas pessoas que ouvem músicas através de aparelhos portáteis durante duas horas por dia, durante dois anos em níveis próximos de 80 dB. Calcula-se que 10% (dez por cento) da população do País possua distúrbios auditivos. Atualmente, cerca de 5% (cinco por cento) das insônias são causadas por fatores externos, principalmente ruídos.

Dessa forma o Projeto de Lei em anexo pretende, assim, proibir a propaganda sonora em estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, por meio do uso de caixa de som fixa na calçada ou no interior do estabelecimento, voltada para a calçada ou de alguma forma projetando o som para a via pública, como forma de preservar a saúde auditiva da população lafaietense, razão pela qual contamos com o apoio de todos os nossos nobres Pares para a aprovação do mesmo.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE SETEMBRO DE 2009.


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/